EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 5.938, DE 2009 (Sr. Átila Lins)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 1°. Dê-se a seguinte redação ao art. 49 do Projeto de Lei n° 5.938, de 2009:

"Art. 49.

§ 1°. O art. 49 da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"II - quando a lavra ocorrer na área do Polígono do Pré-Sal:

- a) doze inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde se situam a Floresta Amazônica Brasileira, o Pantanal Mato-Grossense e o Cerrado;
- b) dez inteiros por cento aos Estados confrontantes;
- c) doze inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios da Amazônia, do Centro-Oeste e do Nordeste;
- d) dez inteiros por cento aos Municípios confrontantes;
- e) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

- f) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- g) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- h) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. "
- § 2°. A distribuição dessa participação será a disciplinada pelo § 2°, do art. 50, da referida Lei n° 9.478, de 1997."

JUSTIFICATIVA

Em boa hora, o Constituinte declarou a Floresta Amazônica brasileira, a exemplo de outros biomas, patrimônio nacional, subordinando sua utilização, na forma da lei, a condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (CF/88: art. 225, § 4°).

Para quaisquer efeitos políticos ou econômico-financeiros, com vistas ao desenvolvimento econômico e social estimulado pela União, não parece razoável distinguir os biomas, aos quais a Constituição deu o atributo de patrimônio nacional, em razão das respectivas características ou localização. É certo, porém, que, no intenso debate que se tem desenvolvido no País e no exterior sobre as causas e efeitos do aquecimento global, a preservação da **floresta tropical úmida**, existente no Estado do Amazonas, e que cobre parte de seu imenso território, ganhou especial destaque, havendo mesmo estadistas e especialistas que suscitam a limitação ou restrição da soberania brasileira na região.

Por certo, o Constituinte não pretendeu resguardar os biomas nela referidos, para o mero efeito de contemplação, tanto que expressamente prevê a utilização de seus recursos naturais em condições que assegurem a preservação do meio ambiente. O fato é, porém, que essa cautela imposta pela Constituição representa, no caso do Estado do Amazonas, uma renúncia extraordinária de sua população aos proveitos econômicos que a exploração dos recursos naturais em seu território propiciaria.

Diferentemente com o que acontece com determinadas parcelas da Zona Costeira, onde se situam Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sob lavra na plataforma continental, que já são beneficiários dos proveitos econômicos financeiros decorrentes dessas operações, a legislação específica prevê participação expressiva nos *royalties* calculados sobre os resultados da exploração.

Prenunciam-se, agora, a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na Área do

Polígono do Pré-Sal, de grande extensão, como delimitada no Anexo ao Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, situada a grande distância, cerca de 230 km do litoral.

Sem dúvida, é oportuno compensar a renúncia econômica pertinente à preservação da floresta tropical úmida, bem assim atuar decisivamente para superar as desigualdades regionais, com a destinação prioritária para esse fim de recursos que advêm exclusivamente da exploração de recursos naturais em domínio da União. No caso específico do Amazonas, essa compensação é uma inafastável exigência para que a área coberta pela floresta tropical úmida não venha a se converter em Área do Pré-Carvão.

É o que justifica a presente emenda.

Sala das Comissões em 09 de setembro de 2.009.,

Deputado Átila Lins PMDB/AM